



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIEREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0020343-79.2005.814.0401.
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA.
APELADOS: LUIZ CARLOS DA SILVA
ABELARDO GONÇALVES GAMA
SANDRO PASSINHO PINTO
JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO – ART. 7º, IX DA LEI 8.137/90 – EXPOSIÇÃO DE MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA – CRIME FORMAL - REFORMA DO DECISUM - SEM CABIMENTO - indispensável a demonstração inequívoca da potencialidade lesiva ao consumidor – MANTIDA A ABSOLVIÇÃO - APELO IMPROVIDO – UNÂNIME.

I - Para configuração do crime contra as relações de consumo é imprescindível a realização de perícia, a fim de atestar, se as mercadorias apreendidas estavam, de fato, em condições impróprias para o consumo;

II - Com efeito, consta dos autos que os apelantes foram denunciados como incurso no art. , inciso , da Lei n. 1990, em virtude de terem expostos à venda alimentos em condições impróprias ao consumo, pois não continham o carimbo da inspeção sanitária e não havia comprovação de procedência;

III - Para a demonstração da materialidade do crime consumerista em tela, é imprescindível a realização de perícia para atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo, o que não foi verificado nos presentes autos;

IV - Destarte, não tendo sido constatada, na hipótese dos autos, a impropriedade do produto apreendido, não é possível presumir que os réus estivessem expondo à venda mercadoria imprópria para consumo. Diante disso, o juízo a quo os absolveu, com fundamento no art. , inciso I, CPP, decisum bem fundamentado o qual não comporta qualquer reforma;

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 07 de março de 2017

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

A Justiça Pública, inconformada com a r. sentença que ABSOLVEU os réus LUIZ CARLOS DA SILVA; ABELARDO GONÇALVES GAMA; SANDRO PASSINHO PINTO e JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA das sanções previstas no artigo 7º, XI da Lei 8.137/90, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Crimes Contra o Consumidor e da Ordem Tributária da Capital.

Em suas razões a Justiça Pública alegou que o juízo monocrático teria decidido contrário as provas dos autos e ao disposto no artigo 7º, IX da Lei 8.137/90. Além de que, segundo o nobre parquet, o fato deveria ser interpretado sob a ótica da responsabilidade objetiva dos réus, ou seja, independente de comprovação de culpa, uma vez que o crime se consumiria com a simples ação do agente, não sendo necessário a produção de prova pericial para ratificar a conduta delituosa dos réus.

Assim, a reforma do decisum nos moldes esposados é medida mais prudente.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo improvimento. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Consta da exordial que no dia 13 de setembro de 2015, foi designada pela DIOE através da DECON, uma equipe de policiais para realizarem diligências conjuntamente com representantes dos órgãos ADEPARÁ, DEVIS/DESMA, PROCON e o Ministério Público, a fim de verificarem a comercialização clandestina de carne suína que não possuísse notas fiscais e controle de vigilância sanitária, em vários pontos da cidade de Belém.

Assim, a referida equipe chegou aos estabelecimentos supercenter NAZARÉ, o qual teria como gerente LUIZ CARLOS DA SILVA, Supermercados Formosa que tinha como gerente SANDRO PASSINHO PINTO e Supermercados Y.YAMADA sob a gerencia de JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA, onde verificou-se a comercialização de grande quantidade de carne suína, fora dos padrões determinados pela legislação de proteção ao consumo, uma vez que tais produtos não possuíam comprovação de procedência, prazo de validade, nem mesmo tendo registro de regularização junto à SEFA. Verificou-se no local dos fatos que a carne suína era fornecida pela granja SUSIMAR de propriedade de ABELARDO GONÇALVES GAMA.

Em decisão de fls. 129, o juízo determinou a conexão dos processos em que figuravam como acusados LUIZ CARLOS DA SILVA; ABELARDO GONÇALVES GAMA; SANDRO PASSINHO PINTO e JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA.

Devidamente processados foram ABSOLVIDOS das sanções punitivas do artigo 7º, XI da Lei 8.137/90. Inconformado com a decisão absolutória o parquet estadual interpôs a presente apelação. É a síntese dos fatos, passo agora a análise das razões do apelo.

1 - DO DECISUM CONTRARIO A PROVA DOS AUTOS – PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA POTENCIALIDADE LESIVA AO CONSUMIDOR;



O parquet estadual sustentou que teria havido error in judicando, uma vez que o juízo monocrático não teria observado que a responsabilidade dos réus seria objetiva, ou seja, desnecessário a comprovação da culpa dos agentes, uma vez que o crime se consumiria com simples agir dos apelantes, sendo prescindível a produção de prova pericial que comprovasse o seu verdadeiro potencial lesivo ao consumidor.

Ad argumentandum tantum, a rubrica lateral do crime consumerista em debate assim se posiciona:

O art. , inciso , da Lei nº /90 assim dispõe:

Art. 7º Constitui : (...)

IX - Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

É cediço que o delito descrito no artigo , inciso , da Lei nº /90 é formal e de perigo abstrato, disso resultando que, para a sua configuração, é prescindível a ocorrência de resultado naturalístico. Contudo, a prova pericial, nesse caso, mostra-se necessária, a fim de se perquirir se houve, de fato, lesão ou ameaça a lesão ao bem juridicamente tutelado, qual seja a proteção à relação de consumo (mais especificamente, a saúde e a integridade física do consumidor).

A simples apreensão dos produtos, os quais estavam rotulados ou armazenados de forma irregular, com violação a normas de natureza administrativa, não é suficiente para a comprovação da nocividade de tais mercadorias à saúde do consumidor. Por consequência, não se pode concluir se houve subsunção ao tipo penal previsto no art. da Lei nº /90, devido à necessidade, nesse caso, da realização da prova técnica.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que não é possível presumir-se que as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias ao consumo, apenas por não possuírem o selo de inspeção, ou em razão da falta de fiscalização pela autoridade competente, sob pena de violação ao princípio da lesividade. E conforme dispõe o art. do , quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

O delito previsto no art. , , da Lei nº /90 é uma infração que deixa vestígios, tornando-se imprescindível, assim, a realização da perícia. Segundo os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar A. R. C. de Alencar, em sua obra "Curso de Direito Processual Penal"; 2ª edição; Salvador: Editora JusPODIUM, 2009; p. 327:

Se a infração deixa vestígios, impõe-se a realização do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto (art. ,). Exame de corpo de delito direto é aquele em que os peritos dispõem do próprio corpo de delito para analisar. Os vestígios estão à disposição dos peritos para que possam realizar seu trabalho. Ex: no crime de lesões corporais, a vítima comparece ao instituto médico legal logo após a agressão para ser analisada. Já o exame de corpo de delito indireto é realizado com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, pois o corpo de delito não mais subsiste para ser objeto do exame. Imaginemos no exemplo acima, que a vítima das lesões tenha comparecido meses depois, quando então os hematomas já estavam sanados. Resta a tentativa de elaboração do laudo por outros meios, como a utilização de fotos que tenham sido tiradas à época da agressão, prontuários médicos, dentre outros. Para a comprovação da impropriedade da matéria-prima ou da mercadoria ao consumo, necessária se faz a realização da prova pericial.

Forçoso reconhecer que a falta do selo de inspeção é um indício de que o produto poderia vir a causar lesão à saúde do consumidor final. Entretanto, apenas os peritos poderiam, realmente, atestar a impropriedade da mercadoria apreendida. Não obstante reconhecer que vige no Processo Penal Brasileiro o sistema da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, em que não há hierarquia das provas, é necessário salientar que, quando a lei exige determinada forma, tal como ocorre no art. do , essa deve ser observada:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de



delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Cabe ressaltar, também, que a ausência da prova técnica somente pode ser suprida pela prova testemunhal excepcionalmente, quando os vestígios tiverem desaparecido, conforme dispõe o artigo do , o que não ocorreu no presente caso:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

De fato, diferentemente do que assentado nas teses de defesa, a jurisprudência dominante possui entendimento diverso no sentido de que, para a demonstração da materialidade do aludido crime, é imprescindível a realização de perícia para atestar se as mercadorias apreendidas realmente estavam em condições impróprias para o consumo.

Nesse sentido O Superior Tribunal de Justiça entende:

para caracterizar o delito previsto no art. , , da Lei n. 1990 - -, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo. (AgRg no REsp 1175679RS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 2832012). Para caracterizar o elemento objetivo do crime previsto no art. , inciso , da Lei n.º 90, referente a mercadoria "em condições impróprias ao consumo", faz-se indispensável a demonstração inequívoca da potencialidade lesiva ao consumidor final. (HC 132.257SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 08092011).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. . FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO DO ART. DA LEI 90, COMBINADO COM O INCISO DO ART. DA LEI Nº 90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIDIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Agentes que fabricam e mantêm em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso do art. da Lei nº 90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso do art. da Lei nº 90. 2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos. 3. Ordem concedida. (HC 90779, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJe 23102008).

Com efeito, não tendo sido constatada, na hipótese dos autos, a impropriedade do produto apreendido, não é possível presumir que os réus estivessem expondo à venda mercadoria imprópria para consumo.

Acerca do tema, oportuna a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

o qual salienta que "ter matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo é situação que, logicamente, deixa vestígio material, preenchendo o disposto no art. do Penal: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Por isso, cremos indispensável a realização de exame pericial para atestar que a mercadoria ou a matéria-prima, realmente, pela avaliação especialistas, é imprópria para consumo. Não pode essa questão ficar restrita à avaliação do juiz, que se serviria de testemunhas e outras provas



subjéticas para chegar a uma conclusão" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 649 e 650).

Destarte, não restando constatada, via exame pericial, a nocividade do produto arrecadado, imperiosa a manutenção do decreto absolutório, devido ausência da prova da materialidade delitiva. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2017

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator